

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO
DO PARANÁ**

Processo nº 0001011-80.2017.8.16.0185

MASSA FALIDA DE HOTEL DEL REY LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada pelo seu Administrador Judicial RICARDO ANDRAUS, vem, com o máximo respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão do mov. 242, expor e requerer o que segue.

Em referido comando judicial Vossa Excelência ordenou a manifestação deste Administrador a respeito do petitório do Banco Bradesco de mov.195, bem como quanto ao andamento das ações em que a massa falida é parte, além das diligências a serem adotadas para que o processo encaminhe para seu encerramento.

Assim, compulsando-se a referida manifestação da instituição bancária, protocolada em 02/07/2020, vê-se que o Peticionante traçou um breve histórico do processo, desde seu início até as providências tomadas pelo atual Administrador à época. Apontou que a última manifestação do AJ havia sido em 11/05/2020, quando informou acerca das quatro ações em que a Massa Falida poderia ter algum valor a ser arrecadado.



Teceu comentários acerca da necessidade de o processo ter uma duração razoável e que "o feito precisa de sua tramitação normal", o que não estaria acontecendo. Finalizou seu postulado indicando que o feito necessita "impulsioneamento ágil e célere" pois "as partes não devem suportar com tantos prejuízos por tempo indeterminado", e requereu "a determinação da imediata atualização dos dados para o presente, informando se já houve alguma arrecadação, quais ações ainda estão em andamento e qual a probidade de recebimento por parte dos credores da massa falida".

Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre ao Administrador apontar que sua atuação no presente está pautada na lisura e transparência. Todos os atos praticados possuem respaldo documental e informativo, estando à disposição de quaisquer credores, além do próprio Juízo falimentar e do Ministério Público para quaisquer esclarecimentos.

Concorda, inegavelmente, que o processo necessita de uma duração razoável, especialmente se tratando de feito falimentar, o qual, inclusive, sofreu recentes alterações em seu rito, através da Lei 14.112/2020, a fim de torna-lo mais ágil, dinâmico e célere.

Entretanto, inegável também é a dificuldade, estampada pelo próprio relatório trazido pelo Bradesco no seu postulado, de obtenção de qualquer ativo que possa fazer frente a qualquer dívida existente em nome da empresa falida.

Não é novidade - basta compulsar os autos - que o cenário encontrado por este Administrador foi de, basicamente, "terra arrasada" em relação a qualquer expectativa de arrecadação de ativos para a massa. Não surpresa foi a sua incessante busca de bens ou alternativas para que pudesse realizar qualquer arrecadação que fosse, tais como as tentativas de busca pelas ferramentas disponibilizadas pelo Poder Judiciário para tal, além da expedição de ofícios para diversas entidades que pudessem indicar bens ou créditos havidos ou em haver em favor do Hotel Del Rey.



Neste cenário foram localizadas as quatro demandas informadas no petitório de mov. 191 e detalhadas novamente na manifestação de mov. 238.

Infelizmente, contudo, o cenário não vem se mostrando dos mais favoráveis, como é facilmente perceptível por qualquer interessado que desejar observar o andamento dos processos, já que nenhum deles corre sobre segredo de justiça. De igual modo, compulsando-se cada uma das ações é possível verificar todos os atos praticados pelo Administrador, mesmo em situações bastante adversas de localização/obtenção de bens dos devedores daqueles feitos.

Assim, mesmo com poucas possibilidades de êxito, uma vez que os devedores daquelas ações ou estão em paradeiro incerto/desconhecido ou são empresas com indícios de encerramento irregular, o Administrador vem buscando exaurir as possibilidades de arrecadação dos valores lá discutidos.

Desta maneira, e também a fim de atender ao ordenado pelo Juízo no item 7 da referida decisão, passa a atualizar os processos em atenção aos últimos andamentos realizados:

(a) Execução de Título Extrajudicial n.º 002752-87.2001.8.16.0001 - 9.ª Vara Cível de Curitiba:

Cuida-se de ação movida pela falida em face de José Eduardo Dutra, Marco Antônio Dutra e Utreche Planejamento e Consultoria. O valor do crédito em favor da Falida, em 30/09/2019, importava em R\$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais). Foram feitas buscas negativas de bens via Renajud, Sisbajud e de bens imóveis em nome dos devedores através dos Sistemas DOI, SREI e CNIB. Em dezembro de 2020, o feito foi extinto em razão daquele Juízo entender que houve prescrição intercorrente no feito. A decisão foi objeto de apelação interposta pela Massa Falida, a qual foi



parcialmente provida, mas ainda não há decisão transitada em julgado.

(b) Cumprimento de Sentença n.º 0001962-06.2001.8.16.0001 - 15.ª Vara Cível de Curitiba:

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela falida em face de OPC - TUR Operadora Paranaense de Congressos Ltda. O valor do débito, em 30/09/2019, importava em R\$ 181.023,81 (cento e oitenta e um mil, vinte e três reais e oitenta e um centavos). Foram realizadas diversas tentativas de buscas de bens e atualmente aguarda-se a intimação pessoal dos sócios para que, como representantes da empresa, indiquem bens desta passíveis de penhora. Foram apresentados diversos endereços dos sócios com retorno de informações diversas ("ausente", "desconhecido", "falecido"), sendo que o Administrador busca a localização dos endereços pelos responsáveis pela devedora (a qual está inoperante) para tentar receber o crédito.

(c) Execução de Título Extrajudicial n.º 0005471-37.2004.8.16.0001 - 5.ª Vara Cível de Curitiba:

Trata-se de ação movida pela falida em face de Cloris de Souza Ferreira. Este Administrador Judicial requereu a conversão do arresto formalizado em penhora, pedido que foi deferido pelo d. Juízo. O valor do débito foi apurado em R\$ 80.369,85 (oitenta mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) em 18/05/2020. Aguarda-se a formalização da penhora, intimação da devedora e busca de bens. Além disso, outras formas de busca de bens foram requisitadas no processo, estando obstadas porque a Massa Falida foi intimada a recolher custas judiciais para o prosseguimento da ação. Por este motivo, o Administrador preparou um dossiê informando a respeito da inexistência de bens arrecadados



em favor da Massa, justificando, assim, o pedido de gratuidade da justiça, o qual ainda não foi analisado pelo Juízo da execução.

(d) Cumprimento de Sentença n.º 0001534-58.2000.8.16.0001 - 10.ª Vara Cível de Curitiba:

Cuida-se de ação movida pela falida contra Editora Jornal do Estado Ltda. e Gerald Thomas Sievers. Após a regularização da representação processual, este Administrador requereu diversas medidas de busca de bens. Intimada a pagar as custas, o Administrador requereu a concessão da gratuidade da justiça, a qual foi recentemente concedida. Assim, o juízo executonal acatou os pedidos para impulsionamento do feito por este Administrador, os quais aguardam cumprimento pela Serventia Judicial.

Vê-se, assim, que não obstante as dificuldades inerentes aos processos o Administrador está despendendo esforços para buscar a arrecadação de algum valor para a Massa, razão pela qual o encerramento do processo falimentar ainda se mostra prematuro, devendo o feito restar sobrestado, conforme requerido na manifestação anterior e deferido por Vossa Excelência.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR n.º. 31.177

